

DECRETO Nº 34.672, DE 06/09/2018.

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, BEM COMO ACERCA DOS PARÂMETROS PARA O SEU ENQUADRAMENTO AMBIENTAL, INSTITUI AS NORMAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL SIMPLIFICADO, DEFINE AS ATIVIDADES DISPENSADAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO A REGULAMENTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E

**Considerando** a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que define como ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover a realização do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

**Considerando** a Resolução nº 002, de 03 de novembro de 2016, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local;

**Considerando** que o artigo 56-C c/c art. 176, inciso IV, ambos do Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, dispõe que serão expedidos, pelo Chefe do Poder Executivo, os atos necessários para a sua regulamentação, e dentre estes, a definição das atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores sujeitas ao Licenciamento Ambiental no Município de Aracruz;

**Considerando** o parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução nº 237, de 19 novembro de 1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, o qual prevê que o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente;

**Considerando** o que dispõe o artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

**Considerando** que cabe ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos para o licenciamento ambiental municipal, conforme dispõe o artigo 61, da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001;

**Considerando** as etapas a serem seguidas no licenciamento ambiental municipal, conforme dispõe o artigo 8º, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004.

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto estabelece as atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, instaladas ou a se instalar no Município de Aracruz, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, bem como os parâmetros para o seu enquadramento ambiental, institui as normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal simplificado, define aquelas atividades dispensadas do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências objetivando a regulamentação e padronização de procedimentos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

**Art. 2º** Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I. Atestado de Regularidade de Documentação:** certificado expedido pelo órgão ambiental municipal, com vistas a atestar que os documentos apresentados pela parte requerente, sem entrar no mérito da validade ou eficácia destes, correspondem aos solicitados neste Decreto para formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental;

**II. Declaração de Andamento de Processos de Licenciamento Ambiental – DAPLA:** Declaração expedida pelo órgão ambiental municipal que atesta a existência de processo administrativo de licenciamento ambiental em tramitação;

**III. Delegação de competência:** a transferência da competência de licenciamento de determinada atividade ou empreendimento, cuja competência original seja de órgão federal ou estadual, para o Município, podendo ser genérica ou específica. A delegação deve sempre ser requerida pelo órgão ambiental municipal, quando de seu interesse, obedecidos os requisitos previstos na legislação que rege os procedimentos do órgão que detém a competência original;

**IV. Delegação de competência específica:** quando a delegação é requerida para o licenciamento de um determinado empreendimento, seja por extrapolar a competência municipal, em virtude do porte do empreendimento ou por se tratar de atividade não considerada, inicialmente, como de impacto ambiental de âmbito local, seja pelo empreendimento se localizar em área de preservação permanente ou em unidades de conservação instituídas pelo estado ou união;

**V. Delegação de competência genérica:** quando a delegação é requerida de forma abrangente e não direcionada, para porte ou atividade não previamente definido como de impacto ambiental de âmbito local, porém entendidos pelo Município como tal;

**VI. Enquadramento Ambiental:** ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor ou degradador, definido por atividade, com vistas à classificação do empreendimento, à definição das avaliações ambientais cabíveis e à determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa para análise do (s) requerimento (s) de licenciamento ambiental;

**VII. Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário:** procedimento administrativo, que em geral, constitui-se em três fases/etapas, que poderão ocorrer isolada ou sucessivamente, por meio do qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, instalação, operação e ampliação das atividades sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas de impacto ambiental de âmbito local. Inclui-se também neste rol o licenciamento corretivo ou de regularização;

**VIII. Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado:** procedimento administrativo de caráter simplificado, pautado na Auto Declaração, por meio do qual o órgão ambiental municipal licencia, em um único ato, contemplando todas as fases do licenciamento, as atividades sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas de impacto ambiental de âmbito local, mas que sejam caracterizadas como de pequeno potencial de impacto ambiental e, que se enquadrem nas regras e condições técnicas previamente estabelecidas pelo órgão ambiental municipal, responsabilizando-se o empreendedor e seu responsável técnico; e

**IX. Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA:** declaração firmada pelo empreendedor perante a autoridade licenciadora competente, juntamente com seu responsável técnico, de que a atividade se enquadra no rito do Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, ou outro, mediante regulamentação específica.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 3º** As atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, são aquelas definidas pelo órgão ambiental estadual como atividades de impacto ambiental de âmbito local, obedecidos os limites de porte pré-estabelecidos pela norma estadual, conforme o **Anexo II** deste Decreto.

**Parágrafo único.** Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, além das atividades previstas no Anexo II, aquelas que forem delegadas pelo estado ou união por instrumento legal ou convênio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 4º** O Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Municipal Prévia – LMP, Licença Municipal de Instalação – LMI, Licença Municipal de Operação – LMO, Licença Municipal de Ampliação – LMA, Licença Ambiental de Regularização – LAR e Licença Ambiental Única – LU, conforme dispõe o artigo 52, respectivamente, os seus incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, alterado pela Lei Municipal nº 3.742, de 12 de novembro de 2013.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo à Autorização Ambiental – AA, em conformidade com o inciso V, do artigo 16, da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, e, com o inciso VI, do artigo 11, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004.

**Art. 5º** Nos casos das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação de pequeno impacto ambiental, será adotado o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, por meio da emissão da Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 52, da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, incluído pela Lei Municipal nº 3.742, de 12 de novembro de 2013.

**Art. 6º** A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras de florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, ou, quando necessária à instalação de atividade ou empreendimento passível de li-

licenciamento ambiental municipal, estará sujeita ao licenciamento ambiental municipal, conforme dispõe o inciso XV, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

§1º Para os casos expressos no *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal expedirá Autorização Ambiental – AA.

§2º O requerimento de supressão ou manejo de vegetação ao órgão ambiental municipal, quando necessárias à instalação de atividade ou empreendimento passível de licenciamento ambiental municipal, deverá ocorrer no âmbito do processo administrativo da atividade ou empreendimento principal.

§3º Excepcionalmente, quando previsto em lei, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou, quando o órgão ambiental municipal julgar necessário, a Autorização Ambiental de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituída pela autorização expedida pelo Instituto Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF ou outra autoridade competente, devendo, em todo o caso, ocorrer à anuência do órgão ambiental municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO ENQUADRAMENTO AMBIENTAL E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 7º** O enquadramento ambiental das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal será definido de acordo com seu porte e potencial poluidor/degradador, de modo a estabelecer sua classificação e, por consequência, os valores das bases de cálculo equivalentes aos custos de análise dos requerimentos de licenciamento.

**Art. 8º** O enquadramento ambiental das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal será procedido de acordo com os seguintes critérios:

I. O enquadramento quanto ao porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte e não terá relação obrigatória com o capital social da empresa ou com sua condição fiscal;

II. Quanto ao potencial poluidor/degradador, serão considerados três níveis: baixo, médio e alto potencial. Cada atividade possui um potencial fixo, determinado a partir da análise técnica de seus aspectos e impactos ambientais, sendo adotado como referência aquele estabelecido pela norma estadual vigente que trata das atividades consideradas de impacto ambiental de âmbito local, observada as considerações da equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental municipal;

III. As atividades que sejam formalmente consideradas dispensadas de licenciamento ambiental junto ao Estado serão, automaticamente, classificadas pelo órgão

ambiental municipal como de baixo potencial poluidor para fins de enquadramento, podendo ser determinados portes limitantes para acompanhar a dispensa ou exigir licenciamento ambiental municipal;

IV. As atividades ou empreendimentos serão classificados como: Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV;

V. A determinação da Classe Simplificada poderá se dar de forma direta e/ou pela definição de parâmetros técnicos específicos estabelecidos em atos normativos próprios; e

VI. A determinação das Classes I, II, III e IV será realizada a partir da relação obtida entre o porte da atividade ou empreendimento e o seu potencial poluidor/degradador fixo, considerando o Anexo I deste decreto.

**Art. 9º** As atividades que venham a ser licenciadas pelo órgão ambiental municipal, por força de delegação de competência, deverão seguir as regras de enquadramento abaixo definidas, nesta ordem:

**I.** Para os casos de delegação de competência genérica, aplicada somente aos casos em que a atividade não esteja previamente definida como de impacto ambiental local, esta deverá ser incluída na lista de atividades objeto deste Decreto, definindo-se os portes relativos à classificação aplicável, seguindo o potencial poluidor definido pelo órgão ambiental que concedeu a delegação, ou, o potencial poluidor definido pelo órgão ambiental municipal, desde que consubstanciado tecnicamente;

**II.** Para os casos de delegação de competência específica, exclusivamente por se tratar de intervenção em Áreas de Preservação Permanente ou em Unidades de Conservação instituídas pelo estado ou união, quando a atividade já constar deste Decreto como sendo de impacto ambiental local, o enquadramento considerará a atividade descrita, o porte e o potencial poluidor estabelecido;

**III.** Para os casos de delegação de competência específica para determinado empreendimento, cujo porte ou atividade não estejam previamente definidos como de impacto ambiental local, estes serão automaticamente enquadrados como Classe IV, independente de porte e potencial poluidor, salvo nos casos em que este Decreto dispuser em contrário.

**Art. 10.** Os enquadramentos ambientais a serem feitos junto ao órgão ambiental municipal deverão seguir ao disposto no Anexo II deste Decreto.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento de taxas, os empreendimentos ou as atividades serão classificados como Industriais ou Não Industriais, o que estará identificado na coluna indicada como “Tipo” pelas letras I (Industriais) e N (Não Industriais).

**Art. 11.** Para efeitos do enquadramento ambiental, tem-se que:

**I.** No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;

**II. Área útil:** trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

**III. Área Construída:** Área total edificada;

**IV. Área total (para efeitos dos enquadramentos 18.01, 18.08 e 18.09):** trata-se da somatória da área dos lotes com as áreas públicas (sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público e áreas verdes);

**V. Área total (para efeitos dos enquadramentos 18.02 e 18.05):** trata-se da área da gleba pertencente ao condomínio;

**VI.** Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando o enquadramento na maior Classe; e

**VII.** Não caberá:

**a)** Licenciamento em separado de unidades de um mesmo empreendimento ou atividade, exceto para os casos que venham a ser definidos por meio de procedimento próprio do órgão ambiental municipal;

**b)** Licenciamento em separado para a atividade de terraplenagem quando se tratar de atividade meio para atividade passível de licenciamento. Nos casos em que a movimentação de terra for meio para atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o licenciamento ambiental específico para a atividade de terraplenagem.

**Art. 12.** Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão calculados de acordo com o enquadramento de que trata este capítulo e será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo órgão ambiental municipal, devendo ser arcado pelo empreendedor.

**Parágrafo único.** O cálculo das taxas de que trata o *caput* deste artigo será feito com base na tabela do Anexo Único da Lei Municipal nº 2.768, de 07 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 3.715, de 01 de outubro de 2013, ou daquela que vier a substituí-la, que serão recolhidos em favor do Município de Aracruz, por meio da guia correspondente, fornecida pelo órgão ambiental municipal, sem o que não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido.

**Art. 13.** O licenciamento que depender da análise de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, terá custo adicional, estabelecido na tabela do Anexo Único da Lei Municipal nº 2.768, de 07 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 3.715, de 01 de outubro de 2013, ou daquela que

vier a substituí-la, devendo o comprovante da taxa correspondente ser apresentado no ato da formalização de cada requerimento formulado junto ao processo de licenciamento.

**Parágrafo único.** Caso a análise do EIA/RIMA acarrete outros custos, estes serão cobrados pelo órgão ambiental municipal quando da concessão da licença, devidamente descritos e especificados.

**Art. 14.** Todas as despesas e custos para elaboração, entrega e análise dos EIA/RIMAs, das publicações e realização de reuniões e audiências públicas são de responsabilidade do requerente do licenciamento, inclusive o fornecimento de vias do EIA/RIMA em número exigido pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 15.** São contribuintes das taxas tratadas neste Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, que requererem licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental municipal, aplicando-se a isenção somente aos casos previstos em lei.

**Art. 16.** Para as atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que não estejam contidas no Anexo II deste Decreto, nem dispensadas de licenciamento ambiental pelo município, conforme o disposto no Anexo III, caberá consulta prévia junto ao órgão ambiental municipal sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e o seu enquadramento.

**Parágrafo único.** Caso o órgão ambiental municipal conclua pela necessidade de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não estejam listados neste Decreto, adotar-se-á, para fins de enquadramento ambiental, mediante avaliação consubstanciada, atividade similar ou correlata.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL SIMPLIFICADO**

**Art. 17.** O Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado é o instrumento de gestão das atividades ou empreendimentos que, em função da sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, são classificadas como de pequeno potencial de impacto ambiental.

**Art. 18.** As atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, constantes no Anexo II deste Decreto, quando enquadradas na Classe Simplificada, estarão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado.

§1º O simples enquadramento da atividade, nos termos do caput deste artigo, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



§2º Poderão também requerer o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado as atividades e empreendimentos já instalados e em operação, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos aos critérios estabelecidos neste Decreto.

**Art. 19.** O Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado das atividades e empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte estabelecidos neste Decreto, Anexo II, e dos critérios e controles, gerais e específicos, explicitados em Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** A constatação do não atendimento do *caput* deste artigo ensejará suspensão ou anulação da Licença Ambiental Simplificada – LAS, estando sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição, dependendo da infração constatada.

**Art. 20.** A formalização do requerimento da Licença Ambiental Simplificada – LAS deverá obedecer ao disposto na Instrução Normativa do órgão ambiental municipal, que estabelecerá, além dos critérios e controles, gerais e específicos, para concessão da LAS, os modelos de documentos para instrução processual, contemplando, minimamente, os seguintes documentos:

- I. Formulário de Requerimento da LAS;
- II. Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE;
- III. Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional habilitado responsável pelas informações fornecidas no FCE, e, quando couber, pela elaboração e/ou adaptação de planos e projetos referentes aos controles ambientais da atividade ou empreendimento;
- V. Documento que comprove a legalidade do uso da área para a instalação da atividade ou empreendimento;
- VI. Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento para Classe Simplificada;
- VII. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VIII. Documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do representante legal que assinar o requerimento;
- IX. No caso de Pessoa Jurídica:
  - a) Original e Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - b) Cópia do Contrato Social e última alteração contratual ou documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos; e

X. Anuência municipal quanto ao Uso e Ocupação do Solo, atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento.

§1º Não serão formalizados os requerimentos de LAS que não estejam acompanhados dos documentos elencados neste artigo e na Instrução Normativa do órgão ambiental municipal, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias.

§2º A omissão ou apresentação de informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades administrativa, civil e penal previstas em lei, podendo resultar em suspensão, cassação ou anulação da licença, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e penalidades previstas em lei.

§3º Caso o responsável técnico que assine o Termo de Responsabilidade Ambiental não seja o mesmo a elaborar os projetos ou planos adotados ou a promover sua execução, também deverá ser apresentada ART em seu nome.

**Art. 21.** A responsabilidade pela não observância de qualquer das recomendações elencadas nos estudos, planos e nos projetos incidirá sobre o empreendedor e seu representante legal.

**Art. 22.** Não caberá o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Quando não atendido qualquer dos critérios e controles ambientais, gerais e específicos, fixados na instrução normativa do órgão ambiental municipal;

III. Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, nos critérios do licenciamento simplificado;

IV. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área em que uma das atividades seja passível de Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas na Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, ou a que vier a substituí-la;

V. Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Neste caso, será permitida somente uma LAS para cada registro;

VI. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimos quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário; e

VII. Quando em unidades de conservação de proteção integral que não permitem propriedades particulares no seu interior ou em desrespeito ao zoneamento de unidades de conservação de uso sustentável.

**Art. 23.** No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto do Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, que altere a natureza da atividade que foi licenciada, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta, também ser a LAS, caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

**Art. 24.** Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada como Classe Simplificada, caberá o licenciamento de cada atividade em separado.

**Art. 25.** Os empreendimentos que não atendam aos limites de porte e aos critérios e controles, gerais e específicos, estabelecidos pelo órgão ambiental municipal por meio de Instrução Normativa, serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas na Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, ou na que vier a substituí-la.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos que, pelo porte, se enquadrem na Classe Simplificada, mas que não atendam aos critérios e controles, gerais e específicos, de que trata o *caput* deste artigo, serão enquadrados como Classe I, salvo nos casos em que se verifique erro na prestação de informações para o requerimento de licenciamento, ocasião em que o órgão ambiental municipal adotará as medidas administrativas cabíveis.

**Art. 26.** Os processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental municipal, que tenham sido protocolados antes da publicação deste Decreto, cujas atividades estejam listadas no Anexo II, estarão sujeitos ao reenquadramento, não isentando os requerentes da obrigação de sanar pendências que porventura tenham sido geradas em virtude da ausência de informações essenciais ao deslinde do processo ou pela constatação de impacto gerado pela atividade, que não estivesse sendo mitigado.

§1º Caso já tenha sido concedida a licença ambiental, o reenquadramento se dará na fase de renovação da licença.

§2º No caso em que as licenças ainda não tenham sido emitidas, os empreendedores poderão ser comunicados por meio de ofício sobre a possibilidade do reenquadramento de suas atividades. Não havendo manifestação, o processo seguirá o rito ordinário de licenciamento, estando o empreendimento sujeito às normas que o regem.

§3º Caso haja interesse no reenquadramento, o empreendedor deverá manifestar-se em seu processo de licenciamento e a manifestação deverá indicar expressamente o atendimento de todos os limites e das restrições expostas neste Decreto, devendo ser apresentada toda a documentação complementar necessária para proceder-se o licenciamento simplificado, nos termos do artigo 20 deste Decreto.

**Art. 27.** O órgão ambiental municipal poderá, caso julgue conveniente e através de parecer técnico consubstanciado, dadas as características da área ou do empreendimento, alterar o enquadramento e/ou o tipo de estudo ambiental requerido, transferindo para modalidade de Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário empreendimentos ou atividades que tenham sido enquadradas sob a aplicação deste Decreto.

**Art. 28.** O órgão ambiental municipal poderá revisar, quando julgar necessário, a relação das atividades e empreendimentos passíveis do procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, os seus limites de porte, assim como os critérios e controles que deverão ser atendidos para fins de enquadramento na Classe Simplificada.

**Parágrafo único.** A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

**Art. 29.** O setor de fiscalização do órgão ambiental municipal deverá implantar ações de fiscalização e controle, contemplando a realização de diligências periódicas às atividades e empreendimentos detentores da Licença Ambiental Simplificada, objetivando garantir o atendimento dos critérios e controles estabelecidos por este Decreto.

**Art. 30.** As Licenças Ambientais Simplificadas serão emitidas pelo órgão ambiental municipal em até 20 dias úteis após a formalização do requerimento, desde que não haja impedimentos administrativos e técnicos para tal ação.

**§1º** Para os casos de empreendimentos localizados no interior de Unidades de Conservação (UC) ou em sua Zona de Amortecimento ou entorno/circundante, quando sujeito a anuência prévia, não se aplica o prazo previsto no *caput* deste artigo.

**§2º** Para os casos de empreendimentos que já possuam processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental municipal, o prazo indicado no *caput* deste artigo somente se aplicará se não houver pendências de caráter técnico e/ou administrativo.

**Art. 31.** Os requerimentos de licença ambiental que se enquadrem no Procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado deverão ser instruídos conforme disposições contidas neste Capítulo, em acordo com a lista de documentos estabelecida na Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

**§ 1º** Atendido as disposições do *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal expedirá o Atestado de Regularidade de Documentação.

**§ 2º** Em hipótese alguma o órgão ambiental municipal expedirá Atestado de Regularidade de Documentação quando da ausência dos documentos de que trata o *caput* do artigo.

**Art. 32.** A publicidade do requerimento de Licença Ambiental que se enquadre no Procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ocorrer após a expedição da Licença Ambiental Simplificada, em comunicado conjunto com a publicidade referente à obtenção da respectiva licença.

**Art. 33.** As disposições sobre o Licenciamento Ambiental Simplificado não são incompatíveis com o Programa Estadual Simplifica-ES, que visa promover a melhoria do ambiente de negócios por meio de ações de simplificação e desburocratização dos atos de registro, inscrição, alteração, legalização e baixa de pessoas jurídicas, nos termos da Lei Estadual nº 10.806 de 19.02.2018 e do Decreto Estadual nº 4.231-R de 02.04.2018.

§ 1º O Portal Simplifica-ES será operacionalizado pelo Sistema Integrador Estadual sob a coordenação da JUCEES, responsável por promover a integração da base de dados dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, o qual se comunicará com o Sistema Integrador Nacional administrado pela Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º Os atos de registro, inscrição, alteração, legalização e baixa de pessoas jurídicas, de qualquer porte, atividade econômica e natureza jurídica serão realizadas exclusivamente pelo Portal Simplifica-ES.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades classificadas como de baixo potencial de risco terão Enquadramento Empresarial Simplificado - EES, com a emissão automática da licença ou declaração de dispensa do licenciamento ambiental, com base na autodeclaração de fatos e informações.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades que não sejam classificados como de baixo potencial de risco, após análise da documentação inserida no Portal Simplifica-ES, seguirão o procedimento definido neste Decreto sobre o Licenciamento Ambiental Simplificado ou Licenciamento Ambiental Ordinário, a depender do enquadramento da atividade ou empreendimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 34.** As atividades e empreendimentos de impacto ambiental insignificante, podem ser dispensados de licenciamento ambiental municipal, nos seguintes casos:

- I. Quando não sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, estadual ou federal; ou
- II. Quando sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental municipal, apresentarem porte, que em função de seu potencial poluidor e/ou degradador, as caracterizem como de impacto ambiental insignificante.

§1º As atividades e empreendimentos dispensadas do licenciamento ambiental municipal devem, em todos casos, adotar os controles ambientais necessários, as normas técnicas aplicáveis, e atender a legislação vigente.

§2º Não serão consideradas de impacto ambiental insignificante, as atividades realizadas em Zonas de Preservação Permanente – ZPP's ou em Áreas de Preservação Permanente – APP's, nos termos, respectivamente, do Plano Diretor Municipal vigente e da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou das legislações que vierem a substituí-las, devendo se sujeitar ao licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

§3º A dispensa de licenciamento ambiental que trata este Decreto refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis, nem inibe ou restringe, de qualquer forma, a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, assim como não desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

**Art. 35.** As atividades inicialmente dispensadas de licenciamento ambiental municipal estão listadas no Anexo III deste Decreto, além daquelas previstas no Anexo II, que em função do porte e do potencial poluidor/degradador, também são consideradas de impacto ambiental insignificante.

§1º O simples enquadramento da atividade nos termos do *caput* deste artigo, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§2º A dispensa do licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam previstas no *caput* deste artigo.

§3º Caso o órgão ambiental municipal declare a necessidade, por meio de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados do Anexo II e Anexo III, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

**Art. 36.** O órgão ambiental municipal poderá dispensar outras atividades que não se encaixe nos termos do artigo 32, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§1º Os casos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados na forma de Consulta Prévia Ambiental em que deverão constar todas as informações do empreendimento, conforme modelo disposto em Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

§2º Aos empreendimentos dispensados de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal caberá à solicitação de Declaração de Dispensa.

§3º A dispensa de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal não exime o empreendedor da obrigação de licenciamento junto aos demais órgãos ambientais estaduais e federais.

**Art. 37.** As Declarações de Dispensa poderão ser requeridas e obtidas das seguintes formas:

**I.** No sistema de dispensa de licenciamento ambiental, no sítio eletrônico do órgão ambiental municipal, quando disponível;

**II.** Mediante requerimento, através de Ofício, contendo dados do interessado e da empresa, caso aplicável, endereço de correspondência e de exercício da atividade (com Coordenadas em Projeção Universal Transversa de Mercator – UTM, Datum WGS 1984 ou SIRGAS 2000), descrição da atividade desenvolvida e declaração de ciência e atendimento aos critérios, aos limites e as restrições fixadas pelo presente Decreto, seguindo o modelo disposto em Instrução Normativa do órgão ambiental municipal.

**Art. 38.** A dispensa do licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente – APP ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

**Art. 39.** A dispensa de licenciamento ambiental não isenta o titular da atividade da obrigatoriedade do cumprimento de critérios e controles ambientais mínimos, os quais serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal por meio de Instrução Normativa.

§ 1º As atividades dispensadas do licenciamento ambiental por força deste Decreto deverão, obrigatoriamente, atender as exigências de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo ensejará a suspensão ou anulação da Declaração de Dispensa, bem como sujeitará o empreendedor à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição, a depender da infração constatada.

**Art. 40.** O órgão ambiental municipal não realizará vistoria técnica prévia visando à validação das Declarações de Dispensa, sendo o requerente o único responsável pelas informações prestadas para obtenção da mesma.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental municipal reserva-se no direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas neste Decreto e, constatadas irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

**Art. 41.** A dispensa da atividade fim não torna dispensadas as atividades de Terraplenagem (corte e/ou aterro) e de Áreas de Empréstimo e/ou Bota-fora, bem como as

atividades de apoio à atividade fim, quando estas também não se enquadrarem nos critérios e nos limites fixados neste Decreto para dispensa do licenciamento ambiental.

**Art. 42.** Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

**I.** Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto para dispensa de licenciamento ambiental. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

**II.** Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;

**III.** Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento que dependam diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas que não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas na Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, ou na que vier a substituí-la. Isso não se aplicará, no entanto, nos casos em que a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental. Neste caso, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento principal, devendo ser requerida através dele, sendo que as atividades serão tratadas de forma conjunta no momento da renovação do licenciamento da atividade principal.

**Art. 43.** No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento ou atividade que importe em alteração das características iniciais deverá ser requerida nova dispensa.

**Art. 44.** Os processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental municipal, que tenham sido formalizados ou que tenham os requerimentos de licenças protocolados antes da publicação deste Decreto, cujas atividades se encaixem nos termos deste capítulo, estarão sujeitos à dispensa do licenciamento ambiental, não isentando os requerentes da obrigação de sanar passivos ambientais.

§ 1º Caso já tenha sido concedida a licença ambiental ou realizada análise do processo por parte do órgão ambiental municipal, será verificada a existência de passivos ambientais e, em se constatando a inexistência destes, proceder-se-á o arquivamento do processo. Caso contrário, o arquivamento somente será realizado depois de sanados os passivos ambientais.

§ 2º No caso em que as licenças ainda não tenham sido emitidas, os empreendedores poderão ser comunicados por meio de ofício sobre a possibilidade de dispensa do licenciamento para sua atividade. Não havendo manifestação, o processo seguirá o rito normal de licenciamento, estando o empreendimento sujeito às normas que o regem.



§ 3º Caso haja interesse na obtenção de Declaração de Dispensa, o empreendedor deverá manifestar-se em seu processo de licenciamento e a manifestação deverá indicar, expressamente, o atendimento de todos os limites e das restrições expostas neste Decreto.

**Art. 45.** O órgão ambiental municipal poderá revisar, quando julgar necessário, a relação das tipologias, os limites de porte, assim como os critérios e controles ambientais mínimos que deverão ser atendidos para classificação de atividades ou empreendimentos como sendo de impacto ambiental insignificante.

§ 1º Revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

**Art. 46.** O setor de fiscalização do órgão ambiental municipal deverá realizar diligências às atividades e empreendimentos detentores da Declaração de Dispensa, objetivando à verificação do atendimento dos critérios e controles ambientais mínimos estabelecidos por este Decreto.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO E DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLICADO

#### Seção I

#### Da Instrução Processual

**Art. 47.** Os requerimentos de licença ambiental que se enquadrem no Procedimento de Licenciamento Ambiental Ordinário deverão ser instruídos com os documentos de natureza administrativa previstas no Anexo IV, e, com os demais documentos, projetos e estudos ambientais necessários a análise do pedido, de acordo com o tipo de licença e características da atividade.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental municipal a definição fundamentada, com participação do empreendedor, dos demais documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida, conforme determina o inciso I, do artigo 8º, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 junho de 2004.

§ 2º Atendido as disposições do *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal expedirá o Atestado de Regularidade de Documentação.

§ 3º Excepcionalmente, quando se tratar de atividades e empreendimentos que requeiram documentos de natureza específica, dependentes ou não de outros órgãos e

instituições, o órgão ambiental municipal, a seu critério, poderá expedir o Atestado de Regularidade de Documentação.

§ 4º A exceção de que trata o *caput* do § 3º deste artigo não se aplica aos documentos de natureza administrativa relacionados no Anexo IV deste Decreto.

**Art. 48.** A instrução processual necessária a formalização do Processo de Licenciamento Ambiental que se enquadre no Procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário, se dará por completa, atendido o disposto no artigo 47 deste Decreto, após a comprovação da publicidade do requerimento de licença ambiental, quando, então, passa a ser contabilizado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação do órgão ambiental municipal, conforme disposto no inciso III, do artigo 8º, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o *caput* do artigo não se aplica quando da exigência de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, aplicando-se para estes casos o disposto nos artigos 40 e 41, do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, ou do que vier a substituí-lo.

**Art. 49.** No caso de licenciamento de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente submetida a Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, o empreendedor deverá, antes da abertura do processo de licenciamento ambiental, protocolizar no Protocolo Geral do Município, por meio de requerimento, termo de referência para o EIA/RIMA, que será submetido à análise e manifestação do órgão ambiental municipal.

§ 1º A protocolização do termo de referência não implica abertura do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do termo de referência pelo órgão ambiental municipal não exclui a possibilidade de solicitação de estudos complementares ao EIA/RIMA a cargo do empreendedor.

**Art. 50.** Ainda que tenha sido expedido Atestado de Regularidade de Documentação, o órgão ambiental municipal poderá solicitar novas informações ou complementações necessárias à análise do requerimento de licença ambiental.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pelo órgão ambiental municipal de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pelo órgão ambiental municipal suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

**Art. 51.** A lista de documentos necessários para instrução e formalização do processo de licenciamento ambiental, assim como formulários e termos de referência para

elaboração de estudos pertinentes, será disponibilizada para acesso público pelo órgão ambiental municipal, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 1º O enquadramento ambiental das atividades ou empreendimentos, assim como a valoração das taxas referentes aos custos de análise dos requerimentos de licença ambiental, poderá ser realizada no balcão de atendimento do órgão ambiental municipal, por meio de solicitações realizadas por e-mail, ou, por outro meio eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Aracruz, quando existente.

§ 2º O requerente de licença ambiental que se enquadre no Procedimento de Licenciamento Ambiental Ordinário deverá solicitar ao órgão ambiental municipal, diretamente em seu balcão de atendimento ou por meio de e-mail, apresentados os esclarecimentos e informações necessárias, a definição por parte deste, dos demais documentos não previstos no Anexo IV, assim como os projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.

**Art. 52.** Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental municipal, quando existente.

**Art. 53.** A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

**Art. 54.** As Licenças e as Autorizações Ambientais, assim como qualquer outro ato ou instrumento requerido ao órgão ambiental municipal, somente serão emitidas caso seu requerimento tenha sido instruído com toda a documentação necessária e exigível.

§ 1º Na ausência ou quando houver necessidade de adequação e/ou atualização de alguma documentação administrativa, o requerente será notificado a apresentá-la, tendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regularização das pendências, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do órgão ambiental municipal, uma única vez, por igual período.

§ 2º A critério do órgão ambiental municipal, devidamente justificado pelo requerente, poderá ser estabelecido prazo específico, diferente do estabelecido no §1º deste artigo, para atender situação excepcional.

§ 3º Nos casos específicos de requerimento de Licença Ambiental de Regularização não se aplica a hipótese prevista no §2º deste artigo.

§ 4º O não cumprimento das pendências implicará no indeferimento definitivo do requerimento e arquivamento do processo, seja de licença, autorização ou outro ato e instrumento, com consequente adoção dos procedimentos e das penalidades previstas em

Lei, inclusive embargo das obras, interdição das atividades e multa, que poderão ser aplicadas de forma exclusiva ou cumulativamente, conforme a especificidade do caso.

§ 5º Uma vez indeferido e arquivado o processo, o requerimento mencionado no § 4º deste artigo, não poderá ser reaberto/desarquivado, considerando a análise como concluída.

§ 6º As taxas referentes aos requerimentos analisados, que tenham sido indeferidos, não poderão ser reaproveitadas na abertura de novo processo ou restituídas ao requerente.

§ 7º No caso previsto nos §§ 2º e 4º, deste artigo, a retomada da análise do processo somente se dará mediante formalização de novo requerimento, às expensas do empreendedor.

**Art. 55.** Os documentos necessários a instrução processual de que trata este capítulo, quando apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original para autenticação por servidor público do órgão ambiental municipal quando da expedição do Atestado de Regularidade de Documentação.

**Parágrafo único.** Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ambiental municipal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 05 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 56.** O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva para o licenciamento ambiental, de que trata o artigo 15 da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

## Seção II

### Dos Procedimentos para Abertura dos Processos Administrativos de Licenciamento Ambiental

**Art. 57.** A abertura do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Municipal deve ser realizada, exclusivamente, junto ao Protocolo Geral do Município, e se dará somente quando da apresentação integral da documentação necessária a instrução processual, conforme o disposto na seção anterior deste Decreto, observada a modalidade de procedimento de licenciamento ambiental a ser adotada, isto é, rito ordinário ou simplificado.

**Parágrafo único.** Previamente à abertura do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, o órgão ambiental municipal expedirá o Atestado de Regularidade

de Documentação, sem o qual não poderá ser aberto o Processo Administrativo, e consistirá na lista de documentação, observada a modalidade de licenciamento ambiental, acompanhada pela identificação e assinatura do servidor do órgão ambiental municipal responsável pela conferência e lavratura do número de laudas apresentadas.

**Art. 58.** Ao receber a documentação, o(a) atendente do Protocolo Geral do Município deverá conferi-la, a fim de apurar a presença e a validade do Atestado de Regularidade de Documentação, conforme as disposições do Parágrafo Único do artigo 57 deste Decreto.

**Parágrafo único.** O atendente do Protocolo Geral do Município somente receberá a documentação obrigatória e procederá a abertura do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, se o número de laudas corresponder aquele lavrado pelo servidor do órgão ambiental municipal no Atestado de Regularidade de Documentação.

**Art. 59.** Caso seja aberto Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Municipal sem Atestado de Regularidade de Documentação e com a ausência de documentos necessários à instrução processual, o órgão ambiental municipal retornará o Processo Administrativo ao Protocolo Geral do Município, o qual será responsável pela regularização do referido processo, para então encaminhá-lo ao órgão ambiental municipal.

**Art. 60.** Após abertura do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Municipal, a juntada de documentos a este deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do protocolo do balcão de atendimento do órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** A juntada de documentos de que trata o *caput* deste artigo inclui, documentos em atendimento às solicitações e complementações requeridas pelo órgão ambiental municipal, atendimento às exigências de condicionantes de licenças ambientais, aos requerimentos de renovação de licença ambiental, prorrogação de licença, mudança de titularidade ou razão social e requerimento de declaração de tramitação, além de outras não especificadas.

### Seção III

#### Da Declaração de Andamento de Processos de Licenciamento Ambiental – DAPLA

**Art. 61.** Será expedida Declaração de Andamento de Processos de Licenciamento Ambiental – DAPLA pelo órgão ambiental municipal, mediante requerimento, através de Ofício, da pessoa física requerente ou os representantes legais da pessoa jurídica, além de seus procuradores, limitando-se àqueles devidamente registrados nos autos do respectivo processo, para os casos de requerimentos de licença ou renovação de licença ambiental, de atividades ou empreendimentos que se enquadrem no Procedimento de Licenciamento Ambiental Municipal Ordinário;

§ 1º No caso de pedido de renovação de licença fora do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias que antecedem a data de vencimento da licença ambiental, a declaração será emitida com a observação de que o pedido foi feito intempestivamente gerando a não prorrogação automática da licença.

§ 2º Para todos os casos de emissão de DAPLA também constará as pendências de ordem técnica ou documentais, se existirem.

§ 3º Não serão expedidas a DAPLA para processos em que haja inércia da parte requerente em promover os atos necessários à sua impulsão processual, identificadas pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 54, deste Decreto.

#### Seção IV

##### Da Mudança de Titularidade e/ou Razão Social

**Art. 62.** A solicitação de mudança de titularidade de processos de licenciamento, de licenças ambientais e de autorizações ambientais vigentes deverá ser feita por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal, preenchido e assinado por representantes das empresas titular e sucessora, acompanhado da documentação administrativa e técnica pertinente relativa à empresa sucessora.

§1º Prioritariamente, será procedida somente à retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo a empresa formalmente requerer a mudança da titularidade de demais licenças válidas caso necessário.

§2º A mudança de titularidade do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação do titular de licenças vencidas ou invalidadas. No caso de não haver nenhuma licença válida no processo, a continuidade do licenciamento dependerá de novo requerimento de Licença Ambiental, em acordo com a fase que se encontrar a atividade ou empreendimento, em nome da empresa sucessora, incluindo o recolhimento das taxas e demais documentos exigíveis.

§3º O requerimento de mudança de titularidade deverá ser objeto de publicação conforme modelo a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal.

§4º A existência de penalidade de multa vinculada ao CNPJ do atual titular sem que haja prévia quitação, parcelamento ou execução do débito impedirá a consolidação da mudança de titularidade.

§5º Para os casos de mudança de titularidade por motivo de óbito do titular, junto à documentação exigida deverá ser apresentada declaração dos herdeiros, reconhecida em cartório, manifestando concordância com a representação do requerente como titular da licença. A comprovação da relação de herdeiros deverá constar em anexo à declaração.

**Art. 63.** A mudança de razão social se dará nos casos em que não houver mudança do número do CNPJ do titular, devendo ser apresentado ao órgão ambiental municipal a documentação pertinente juntamente com o formulário específico disponibilizado pelo órgão ambiental municipal.

§1º Prioritariamente será procedida somente a retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo o interessado formalmente requerer a mudança de razão social de demais licenças válidas caso necessário.

§2º A mudança de razão social do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação de licenças vencidas ou invalidadas.

§3º O requerimento de mudança de razão social deverá ser acompanhado de publicação conforme modelo a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal.

#### Seção V

##### Do requerimento de prorrogação de licenças

**Art. 64.** O requerimento de prorrogação de licenças somente se aplicará aos casos previstos no Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, ou no que vier a substituí-lo, e caso a(s) licença(s) objeto da solicitação esteja(m) válida(s) na data de sua formalização, devendo estar acompanhado de relatório de cumprimento de condicionantes e da documentação pertinente, conforme a licença a ser prorrogada.

**Parágrafo único.** A nova licença ou o registro da prorrogação da licença atual, deverá obedecer aos limites fixados no Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, ou no que vier a substituí-lo, e deverá ser objeto de publicação, quando da sua concessão, em comunicado conjunto do requerimento e concessão da prorrogação da licença.

#### Seção VI

##### Dos Prazos e Procedimentos Administrativos para Retirada de Licenças, Autorizações Ambientais e outros atos Administrativos

**Art. 65.** As licenças e autorizações ambientais, as declarações de dispensa, assim como outros atos administrativos emitidos pelo órgão ambiental municipal, ficarão disponíveis para recebimento pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à sua expedição.

§ 1º O órgão ambiental municipal comunicará ao requerente a disponibilidade para retirada dos documentos, impreterivelmente, no dia da sua expedição, por meio de contato telefônico ou e-mail, conforme as informações declaradas no requerimento.

§ 2º O contato telefônico de que trata o § 1º deste artigo será registrado em folha de despacho constante do processo administrativo em que foi gerado o ato adminis-

trativo, contendo, no mínimo, o nome de quem atendeu, o horário e o número de telefone utilizado. No caso do e-mail, deverá ser juntada cópia no processo administrativo.

§ 3º É facultado ao órgão ambiental municipal proceder com a comunicação aos interessados por meio de ofício, sendo a data do recebimento deste adotada como referência para qualquer fim.

§ 4º Findado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os atos administrativos (documentos) serão cancelados e seus requerimentos serão dados como atendidos no dia da comunicação, ficando os empreendimentos sujeitos às sanções e às penalidades previstas em Lei, quando couber.

**Art. 66.** Somente poderão receber os instrumentos ou outros atos emitidos, a pessoa física requerente ou os representantes legais da pessoa jurídica, além de seus procuradores, limitando-se àqueles devidamente registrados nos autos.

§ 1º Especificamente para o caso de licenças ambientais ou outros atos emitidos pelo órgão ambiental municipal que envolvam a formalização de termos de compromisso, as procurações deverão explicitar o poder para firmar Termo de Compromisso Ambiental junto ao órgão ambiental municipal.

§ 2º No caso da apresentação de mais de uma procuração no processo, prevalecerá aquela com data mais recente.

**Art. 67.** O prazo de validade das licenças e autorizações ambientais inicia-se a partir da data de sua assinatura.

**Parágrafo único.** O prazo de validade dos demais atos emitidos pelo órgão ambiental municipal passará a contar a partir da data do seu recebimento, que deverá estar registrado nos autos.

**Art. 68.** Ficam as pessoas físicas ou os representantes legais das pessoas jurídicas, obrigados a manter atualizados os registros de telefone, e-mail e endereço para correspondência constantes de seu processo administrativo, sob o risco de arquivamento do processo e aplicação das penalidades previstas em Lei.

**Art. 69.** Nos casos de recusa de recebimento dos instrumentos ou outros atos emitidos pelo órgão ambiental municipal, tal fato será registrado no processo, com a ciência de 02 (duas) testemunhas, indicando dia, hora da recusa, e o nome completo da pessoa que se recusou a receber.

§ 1º Após o registro de recusa de recebimento, será encaminhado ofício ao endereço registrado no processo, informando o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do documento.

§ 2º Transcorridos o prazo definido no § 1º, deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 4º, do artigo 65, deste Decreto.



## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 70.** O órgão ambiental municipal publicará no prazo de 15 (quinze) dias, as Instruções Normativas em atendimento ao disposto no Capítulo IV e V deste Decreto.

**Art. 71.** Aplicam-se as normas estabelecidas neste regulamento a todas as atividades e empreendimentos localizados ou a se localizar no Município de Aracruz, independente da prévia existência de processo junto ao órgão ambiental municipal ou não.

**Art. 72.** O artigo 11 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 11.** O órgão ambiental municipal, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

**IV.....**

.....

**V.** A Licença Ambiental de Regularização – LAR é expedida para casos de empreendimentos passíveis de regularização ambiental, que se encontram em fase de instalação ou de operação e que tenham a necessidade de adequação de suas estruturas, de seus sistemas de controle ambiental ou de suas atividades. A LAR deverá fixar as condições mínimas de instalação/operação das atividades, bem como determinar a implantação de todos os controles ambientais cabíveis.

**§1º** A LAR autoriza a conclusão da instalação do empreendimento ou

sua operação, mediante condições específicas de adequação e acompanhamento, até que sejam sanadas as irregularidades observadas, viabilizando-se a emissão da LMI, LMO, LU ou LAS.

**§2º** A LAR somente poderá ser expedida por prazo superior a 02 (dois) anos, quando devidamente justificado em parecer técnico, comprovando-se a necessidade por meio de cronograma de adequações apresentado pelo interessado. (NR)

**VI.** A Licença Municipal Única – LU será expedida exclusivamente para as atividades que não se incluem nas hipóteses das demais licenças, vinculando-se a atividade que somente tenham a fase de operação. Atividades que dependam da elaboração de projetos ou planos não se enquadram neste critério. (NR)

**VII.** Licença Ambiental Simplificada – LAS se aplica somente aos casos de atividade regulares enquadradas na Classe Simplificada, conforme condições e critérios estabelecidos em regulamento próprio, e está condicionada ao cumprimento de controles gerais e específicos definidos pelo órgão ambiental municipal.

**VIII** – A Autorização Ambiental, em conformidade com o inciso 5º, artigo 16 do título III da Lei Municipal nº 2.436, de 26 de dezembro de 2001, será expedida para a realização ou operação de empreendimentos, atividades e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes nos casos e situações definidos neste regulamento.

**Parágrafo único.** A autorização é ato administrativo discricionário e precário, expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, podendo ser cassada a qualquer momento, sem indenização alguma.

**Art. 73.** O artigo 12 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** A validade de cada licença e da autorização ambiental, constantes no artigo 11 do presente Decreto, deverá considerar o seguinte:

I. O prazo de validade da Licença Municipal Prévia – LMP será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos, a critério do órgão ambiental municipal;

II. O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação – LMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos, a critério do órgão ambiental municipal;

III. O prazo de validade da Licença Municipal de Operação – LMO será de, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, a critério do órgão ambiental municipal;

IV. O prazo de validade da Licença Municipal de Ampliação – LMA será de no máximo 04 (quatro) anos;

V. O prazo de validade da Licença Ambiental de Regularização – LAR será de no máximo 06 (seis) anos;

VI. O prazo de validade da Licença Ambiental Única – LU será de no máximo 06 (seis) anos;

VII. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – será de, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 06 (seis) anos, a critério do órgão ambiental municipal;

VIII. O prazo de validade da Autorização Ambiental – AA será de no máximo 01 (um) ano. (NR)

§

1º .....

**Art. 74.** O artigo 101 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. Construir, instalar ou reformar, no município de Aracruz/ES, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores, sem licença, autorização ou dispensa ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I – multa simples do Grupo III para pessoa física;

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual - MEI;

III – multa simples do Grupo VI para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

**Art. 75.** O artigo 102 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Fazer funcionar ou ampliar, no município de Aracruz/ES, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores, sem licença, autorização ou dispensa ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I – multa simples do Grupo IV para pessoa física;

II – multa simples do Grupo V para Microempreendedor Individual - MEI;

III – multa simples do Grupo VII para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo IX para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

**Art. 76.** O artigo 197 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197. Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licença, autorização ou dispensa ambiental emitidos pela SEMAM:

I – multa simples do Grupo II para pessoa física;

II – multa simples do Grupo III para Microempreendedor Individual - MEI;

III – multa simples do Grupo V para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo VII para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

**Art. 77.** O artigo 198 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198. Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licença, autorização ou dispensa emitidos pela SEMAM:

I – multa simples do Grupo III para pessoa física;

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo VI para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

**Art. 78.** O artigo 199 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199. Deixar de atender notificação ou convocação da SEMAM para abertura ou regularização de processo de licenciamento, autori-

zação ambiental ou dispensa, bem como para apresentar documentação complementar.

I – multa simples do Grupo III se o licenciamento for para Autorização Ambiental – AA;

II – multa simples do Grupo IV se o licenciamento for para Licença Municipal Prévia – LMP;

III – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Municipal de Instalação – LMI;

IV – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Ambiental Simplificada – LAS;

V – multa simples do Grupo V se o licenciamento for para Licença Ambiental Única – LU;

VI – multa simples do Grupo VI se o licenciamento for para Licença Municipal de Operação (LMO) ou Licença Municipal de Ampliação (LMA).

VII – multa simples do Grupo VII se o licenciamento for para Licença Ambiental de Regularização - LAR;

**Art. 79.** O artigo 200 do Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200. Descumprir condicionante de licença, dispensa ou autorização ambiental:

I – multa simples do Grupo IV para condicionantes de Autorização Ambiental - AA;

II – multa simples do Grupo V para condicionantes de Licença Municipal Prévia - LMP;

III – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Municipal de Instalação – LMI;

IV – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Ambiental Simplificada - LAS;

V – multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Ambiental Única – LU;

VI – multa simples do Grupo VII para condicionante de Licença Municipal de Operação (LMO) ou Licença Municipal de Ampliação (LMA).

VII – multa simples do Grupo VIII para condicionantes de Licença Ambiental de Regularização - LAR;

Parágrafo Único: Multa em dobro a infração causar degradação ambiental.

**Art. 80.** São acrescidos ao Decreto Municipal nº 12.507, de 30 de junho de 2004, os seguintes dispositivos:

Art. 105-A. Realizar parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento de solo urbano ou rural, sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

I – multa simples do Grupo IX para pessoa física;

II – multa simples do Grupo IX para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo X para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo XII para demais portes.

§1º Se o parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento já estiver em operação, que se caracteriza pela realização de qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%.

§2º Caso o autuado requeira a licença ou autorização ambiental junto ao órgão ambiental competente no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

Art. 105-B. Comercializar, vender, prometer vender, ceder, alienar de forma gratuita ou onerosa, veicular propaganda de lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento do solo urbano ou rural sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

I – multa simples do Grupo VIII para pessoa física;

II – multa simples do Grupo VIII para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo IX para microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo XI para demais portes.

Parágrafo único: Se o adquirente houver realizado qualquer intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%.

Art. 105-C. Aquirir, de forma onerosa ou gratuita, lote ou área proveniente de parcelamento, desmembramento, loteamento ou piqueamento do solo urbano ou rural sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente ou em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal:

I – multa simples do Grupo VI para pessoa física;

II – multa simples do Grupo VII para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo VIII para microempresa, empresa de pequeno porte ou demais portes.

Parágrafo único: Se o adquirente houver realizado qualquer

intervenção sobre os lotes ou áreas do empreendimento irregular, a multa deverá ser acrescida de até 50%.

Art. 119-A. Intervir no solo por meio de movimentação de terra, terraplenagem, escavação, aterro, nivelamento, corte ou formação de talude, sem licença, autorização ou dispensa do órgão ambiental competente:

I – multa simples do Grupo III para pessoa física;

II – multa simples do Grupo IV para Microempreendedor Individual – MEI;

III – multa simples do Grupo VI para microempresas ou empresa de pequeno porte;

IV – multa simples do Grupo VIII para demais portes.

Parágrafo Único: Caso o autuado requeira licença, autorização ambiental ou dispensa junto a SEMAM no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o valor da multa administrativa prevista nos incisos deste artigo poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

**Art. 81.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 26.989, de 07 de outubro de 2013, O Decreto Municipal nº 22.060, de 28 de março de 2011, o Decreto Municipal nº 13.161, de 09 de dezembro de 2004, o § 2º, do artigo 5º e, o artigo 14, do Decreto Municipal 12.507, de 30 de junho de 2004 e o Decreto Municipal nº 12.506, de 30 de junho de 2004.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Setembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO			
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PEQUENO	I	I	II
MÉDIO	I	II	III
GRANDE	II	III	IV



## ANEXO II

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
<b>1</b>	<b>EXTRAÇÃO MINERAL</b>								
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m <sup>3</sup> /mês)	-	PM < 100	100 ≤ PM ≤ 250	250 < PM ≤ 2.000	PM > 2.000	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (ha)	-	-	AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.05	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	-	-	-	Todos	-	MÉDIO
1.06	Extração de areia em leito de rio.	N	I = Área útil (ha) do(s) Porto(s) de Estocagem/ (Carregamento X Volume (m <sup>3</sup> /mês))	-	-	I < 250	250 < I ≤ 1.500	I > 1.500	MÉDIO
<b>2</b>	<b>ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</b>								
2.01	Suinocultura (Ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número de cabeça por ciclo (capacidade instalada)	NC < 20	20 ≤ NC ≤ 50	50 < NC ≤ 100	-	-	MÉDIO
2.02	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número de matrizes (capacidade instalada)	-	NM ≤ 30	-	-	-	MÉDIO
2.03	Suinocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	NC < 10	10 ≤ NC ≤ 50	50 < NC ≤ 100	-	-	MÉDIO

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
2.04	Incubatório de ovos/produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos)	-	$NO \leq 10.000$	$NO > 10.000 \text{ e } \leq 30.000$	$NO > 30.000 \leq 100.000$	$NO > 100.000$	MÉDIO
2.05	Avicultura.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construída, em m <sup>2</sup> )	$ACA < 200$	$200 \leq ACA \leq 2.000$	$ACA > 2.000 \text{ e } \leq 12.000$	$ACA > 12.000$	-	MÉDIO
2.06	Unidade de resfriamento/lavagem de aves vivas para transporte.	N	-	-	-	Todos	-	-	MÉDIO
2.07	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m <sup>2</sup> )	$AC \leq 100$	$AC > 100 \text{ e } \leq 2.000$	$AC > 2.000 \text{ e } \leq 6.000$	$AC > 6.000 \text{ e } \leq 10.000$	$AC > 10.000$	MÉDIO
2.08	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número máximo de cabeças	-	$NC \leq 200$	$NC > 200 \text{ e } \leq 3.500$	$NC > 3.500$	-	MÉDIO
2.09	Secagem mecânica de grãos.	N	Capacidade instalada (volume total dos secadores em litros)	-	$CI \leq 15.000$	$CI > 30.000 \text{ e } \leq 60.000$	$CI > 60.000 \text{ e } \leq 120.000$	$CI > 120.000$	MÉDIO
2.10	Pilagem de grãos.	N	Capacidade instalada (sacas/h)	-	Todos	-	-	-	BAIXO
2.11	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada total (litros de café/h)	-	-	$CIT \leq 1.000$	$CIT > 1.000 \text{ e } \leq 2.000$	$CIT > 2.000 \text{ e } \leq 3.000$	ALTO
2.12	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; <i>packing house</i> .	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	$AC \leq 100$	$AC > 100 \text{ e } \leq 600$	$AC > 600 \text{ e } \leq 1.000$	$AC > 1.000 \text{ e } \leq 1.500$	$AC > 1.500$	MÉDIO
2.13	Classificação de ovos.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	-	Todos	-	-	-	BAIXO
2.14	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
<b>3</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>								
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m <sup>2</sup> /mês)	-	-	$CMCD \leq 3.000$	$CMCD > 3.000 \text{ e } \leq 12.000$	$CMDC > 12.000$	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m <sup>2</sup> /mês)	-	-	CMCP ≤ 5.000	CMCP > 5.000 e ≤ 25.000	CMCP > 25.000	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	-	AU ≤ 500	AU > 500 e ≤ 3.000	AU > 3.000	MÉDIO
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m <sup>2</sup> /mês)	-	-	CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000 e ≤ 15.000	CMP > 15.000	MÉDIO
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em número de peças	-	-	PM ≤ 50.000	PM > 50.000 e ≤ 200.000	PM > 200.000	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Produção mensal (m <sup>2</sup> )	-	-	PM ≤ 150.000	PM > 150.000 e ≤ 400.000	PM > 400.000	MÉDIO
3.07	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em número de peças	-	-	PM ≤ 150.000	PM > 150.000 e ≤ 600.000	PM > 600.000	MÉDIO
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (ton/mês)	-	-	PM ≤ 20.000	PM > 20.000 e ≤ 50.000	PM > 50.000	MÉDIO
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (ton/mês)	-	-	PM ≤ 200	PM > 200 e ≤ 800	PM > 800	MÉDIO
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
<b>4</b>	<b>INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO</b>								
4.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo a fabricação de cimento.	I	Capacidade máxima de produção (m <sup>3</sup> /mês)	-	-	CMP ≤ 500	CMP > 500 e ≤ 1.500	CMP > 1.500 e ≤ 2.500	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (ton/hora)	-	-	CPE < 30	CPE > 30 e ≤ 60	CPE > 60	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (ton/hora)	-	-	CPE < 20	CPE > 20 e ≤ 40	CPE > 40 e ≤ 80	MÉDIO
<b>5</b>	<b>INDÚSTRIA METALMECÂNICA</b>								
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que <b>sem</b> tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000 e ≤ 10.000	CMP > 10.000 e ≤ 25.000	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 100	CMP > 100 e ≤ 300	CMP > 300 e ≤ 500	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 2	CMP > 2 e ≤ 6	CMP > 6 e ≤ 10	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 1	CMP > 1 e ≤ 3	CMP > 3 e ≤ 5	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, <b>sem</b> pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/mês) e I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	CMP ≤ 0,5 e I ≤ 500	CMP > 0,5 e ≤ 1	CMP > 1 e ≤ 5	CMP > 5	BAIXO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, <b>com</b> pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP < 1	CMP > 1 e ≤ 3	CMP > 3	MÉDIO
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, <b>sem</b> pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	AU ≤ 500	AU > 500 e ≤ 1.000	AU > 1.000 e ≤ 3.000	AU > 3.000	BAIXO
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, <b>com</b> pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	-	AU ≤ 500	AU > 500 e ≤ 3.000	AU > 3.000	MÉDIO
5.09	Fabricação de placas e tarjetas refletivas para veículos automotivos.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte).	I	Área útil (m <sup>2</sup> )	AU ≤ 200	AU > 200 e ≤ 1.000	AU > 1.000	-	-	BAIXO
<b>6</b>	<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO</b>								
6.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	MÉDIO
6.02	Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	MÉDIO

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
<b>7</b>	<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>								
7.01	Estaleiros artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área total (m <sup>2</sup> )	-	-	AT ≤ 500	AT > 500 e ≤ 3.000	AT > 3.000 e ≤ 5.000	BAIXO
7.02	Estaleiros náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área total (m <sup>2</sup> )	-	-	AT ≤ 500	AT > 500 e ≤ 3.000	AT > 3000 e ≤ 5.000	MÉDIO
7.03	Fabricação e/ou montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	ALTO
<b>8</b>	<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO</b>								
8.01	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m <sup>3</sup> /mês)	-	VMMS ≤ 100	VMMS > 100 e ≤ 250	VMMS > 250 e ≤ 500	VMMS > 500	MÉDIO
8.02	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m <sup>3</sup> /mês)	-	VMMS ≤ 100	VMMS > 100 e ≤ 250	VMMS > 250 e ≤ 500	VMMS > 500	MÉDIO
8.03	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, <b>sem</b> pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	Volume mensal de madeira a ser processada (m <sup>3</sup> /mês) e I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	VMMP ≤ 20 e I < 300	VMMP > 20 e ≤ 50	VMMP > 50 e ≤ 300	VMMP > 300	MÉDIO
8.04	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, <b>com</b> pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	Volume mensal de madeira a ser processada (m <sup>3</sup> /mês)	-	-	VMMP ≤ 10	VMMP > 10 e ≤ 100	VMMP > 100	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
8.05	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 600	I > 600 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	BAIXO
8.06	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
<b>9</b>	<b>INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL</b>								
9.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000	-	-	BAIXO
<b>10</b>	<b>INDÚSTRIA DE BORRACHA</b>								
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	-	-	CMP ≤ 1.000	CMP > 1.000 e ≤ 3.000	CMP > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	-	-	CMP ≤ 500	CMP > 500 e ≤ 1.000	CMP > 1.000 e ≤ 2.000	MÉDIO
10.03	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	MÉDIO
10.04	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	N	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
<b>11</b>	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>								
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	ALTO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.05	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.06	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos de limpeza.	N	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 250	I > 250 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	MÉDIO
11.07	Fabricação de produtos de perfumaria/cosméticos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
11.08	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.500	I > 2.500 e ≤ 5.000	MÉDIO
11.09	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	-	-	CMP ≤ 20.000	CMP > 20.000 e ≤ 50.000	CMP > 50.000 e ≤ 100.000	MÉDIO
<b>12</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS</b>								
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
<b>13</b>	<b>INDÚSTRIA TÊXTIL</b>								
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, <b>sem</b> tingimento.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, <b>com</b> tingimento.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	MÉDIO
13.04	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, <b>sem</b> estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	I > 10.000	BAIXO
13.05	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, <b>com</b> estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	MÉDIO
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 10.000	I > 10.000	BAIXO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	ALTO
<b>14</b>	<b>INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES</b>								
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
14.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, <b>sem</b> tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 300	I > 300	-	-	-	BAIXO
14.03	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, <b>com</b> tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	ALTO

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
14.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Número de unidades processadas (unidades/dia)	-		NUP ≤ 500	NUP > 500 e ≤ 1.000	NUP > 1.000 e ≤ 2.000	ALTO
14.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I < 300	I > 300 e ≤ 800	I > 800 e ≤ 1.500	I > 1.500 e ≤ 3.000	MÉDIO
14.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.500	I > 1.500 e ≤ 3.000	MÉDIO
14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	ALTO
<b>15</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>								
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/dia)	-	CP ≤ 0,5	CP > 0,5 e ≤ 2	CP > 2 e ≤ 5	CP > 5	MÉDIO
15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 200	I > 200 e ≤ 500	I > 500 e ≤ 1000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.03	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 200	I > 200 e ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000	MÉDIO
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 200	I > 200 e ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.05	Preparação de sal de cozinha.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.500	I > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO



15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	ALTO
-------	---	---	--	---	---	---------	-------------------	---------------------	------

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
15.07	Fabricação de vinagre.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.500	I > 1.500 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.08	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	CA ≤ 1.500	CA > 1.500 e ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 40.000	CA > 40.000 e ≤ 80.000	CA > 80.000	MÉDIO
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), <b>com</b> queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	-	-	CP ≤ 5.000	CP > 5.000 e ≤ 10.000	CP > 10.000 e ≤ 30.000	ALTO
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), <b>sem</b> queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	-	-	CP ≤ 10.000	CP > 10.000 e ≤ 30.000	CP > 30.000 e ≤ 60.000	MÉDIO
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I < 200	I > 200 e ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.12	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (ton/dia)	-	-	FP ≤ 5	FP > 5 e ≤ 25	FP > 25 e ≤ 50	ALTO
15.13	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.14	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	-	CMP ≤ 500	CMP > 500 e ≤ 1.500	CMP > 1.500 e ≤ 3.000	CPM > 3.000 e ≤ 6.000	MÉDIO
15.15	Açougues e/ou peixarias, quando não localizadas em área urbana consolidada.	N	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	-	Todos	-	-	-	MÉDIO
15.16	Abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	CA ≤ 200	CA > 200 e ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 20.000	CA > 20.000 e ≤ 50.000	MÉDIO
15.17	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	-	CA ≤ 25	CA > 25 e ≤ 50	CA > 50 e ≤ 80	ALTO
15.18	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	-	CA ≤ 10	CA > 10 e ≤ 20	CA > 20 e ≤ 40	ALTO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
15.19	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	-	-	CA ≤ 25	CA > 25 e ≤ 50	CA > 50 e ≤ 80	ALTO
15.20	Frigoríficos sem abate.	I	-	-	Todos	-	-	-	MÉDIO
15.21	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	-	-	CMP ≤ 5	CMP > 5 e ≤ 50	CMP > 50 e ≤ 100	MÉDIO
15.22	Fabricação de temperos e condimentos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 300	I > 300 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
15.23	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	-	-	Todos	-	-	-	MÉDIO
15.24	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), quando localizados em área urbana consolidada.	N	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I < 1000	I ≥ 1000	-	-	-	MÉDIO
15.25	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (ton/mês) e I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	CMP ≤ 5 e I ≤ 300	CMP > 5 e ≤ 20	CMP > 20 e ≤ 50	CMP > 50 e ≤ 100	MÉDIO
15.26	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	-	AC ≤ 200	AC > 200 e ≤ 500	AC > 500 e ≤ 3.000	AC > 3.000	MÉDIO
15.27	Fabricação de ração balanceada para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (ton/mês)	CP ≤ 20	CP > 20 e ≤ 100	CP > 100 e ≤ 1.000	CP > 1.000	-	MÉDIO

15.28	Produção artesanal de alimentos.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	AC < 30	AC > 30 e < 150	AC > 150 e < 300	AC > 300	-	MÉDIO
-------	----------------------------------	---	-----------------------------------	---------	-----------------	------------------	----------	---	-------

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
<b>16</b>	<b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS</b>								
16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	-	CA ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 15.000	CA > 15.000 e ≤ 120.000	-	MÉDIO
16.02	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
16.03	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 1.000	PD > 1.000 e ≤ 5.000	PD > 5.000 e ≤ 30.000	-	MÉDIO
16.04	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	-	PD ≤ 1.000	PD > 1.000 e ≤ 10.000	PD > 10.000 e ≤ 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	-	PD ≤ 5.000	PD > 5.000 e ≤ 10.000	PD > 10.000 e ≤ 25.000	ALTO
16.06	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	-	PD ≤ 2.000	PD > 2.000 e ≤ 5.000	PD > 5.000 e ≤ 10.000	ALTO
16.07	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	-	PD ≤ 5.000	PD > 5.000 e ≤ 10.000	PD > 10.000 e ≤ 25.000	ALTO
16.08	Produção artesanal de bebidas.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	AC < 30	AC > 30 e < 150	AC > 150 e < 300	AC > 300	-	MÉDIO
<b>17</b>	<b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>								
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 8.000	I > 8.000	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 200	I > 200 e ≤ 500	I > 500	-	-	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 ≤ 2.000	ALTO
17.06	Gráficas e editoras.	I	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	AU ≤ 300	AU > 300 e ≤ 600	AU > 600 e ≤ 900	AU > 1200	MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000	BAIXO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.11	Fabricação de artigos esportivos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO





17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	I ≤ 200	I > 200	-	-	-	MÉDIO
-------	--	---	--	---------	---------	---	---	---	-------

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
<b>18</b>	<b>USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b>								
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	-	-	I ≤ 80	I > 80 e ≤ 600	I > 600 e ≤ 3.000	ALTO
18.02	Condomínios Horizontais.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	-	-	I ≤ 80	I > 80 e ≤ 600	I > 600 e ≤ 3.000	ALTO
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.	N	Área Total (ha)	-	AT ≤ 0,3	AT > 0,3 e ≤ 0,6	AT > 0,6 e ≤ 1	AT > 1	BAIXO
18.04	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	Unidades habitacionais	-	-	UH < 100	UH > 100 e ≤ 500	UH > 500	MÉDIO
18.05	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000	-	-	I ≤ 10	I > 10 e ≤ 100	I > 100 e ≤ 3.000	MÉDIO
18.06	Terraplenagem (corte e aterro), quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para terraplenagem executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplenada (m <sup>2</sup> ) e Volume de terra movimentada (m <sup>3</sup> )	AT ≤ 300 e VTM ≤ 100	AT > 300 e ≤ 1.000 e VTM > 100 e ≤ 800	AT ≤ 1.000	AT > 1.000 e ≤ 5.000	AT > 5.000	MÉDIO
18.07	Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	N	Volume de terra movimentada (m <sup>3</sup> )	-	VTM ≤ 1.000	VTM > 1.000 e ≤ 10.000	VTM > 10.000 e ≤ 30.000	VTM > 30.000	MÉDIO
18.08	Loteamentos industriais.	N	Área total (ha)	-	-	AT ≤ 5	AT > 5 e ≤ 10	AT > 10 e ≤ 20	ALTO



18.09	Loteamentos ou distritos empresariais.	N	Área total (ha)	-	-	AT ≤ 5	AT > 5 e ≤ 10	AT > 10 e ≤ 20	MÉDIO
-------	--	---	-----------------	---	---	--------	---------------	----------------	-------



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
18.10	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	-	AU < 0,2	AU > 0,1 e AU < 1	AU > 1 e < 5	AU > 5 e ≤ 10	MÉDIO
18.11	Projetos de assentamento de reforma agrária.	N	Número de Famílias	-	-	NF ≤ 15	NF > 15 e ≤ 30	NF > 30 e ≤ 50	MÉDIO
18.12	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).	N	Área de abrangência (ha)	-	-	AA ≤ 1	AA > 1 e ≤ 3	AA > 3 e ≤ 5	MÉDIO
18.13	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	-	I ≤ 20	I > 20 e ≤ 50	I > 50 e ≤ 100	I > 100	MÉDIO
18.14	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	-	-	NJ ≤ 500	NJ > 500 e ≤ 1.000	NJ > 1.000 e ≤ 3.000	MÉDIO
18.15	Cemitérios verticais.	N	Número de lóculos	-	-	NL ≤ 1.000	NL > 1.000 e ≤ 2.000	NL > 2.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
<b>19</b>	<b>ENERGIA</b>								
19.01	Envasamento e industrialização de gás.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + Área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 2.000	I > 2.000 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	MÉDIO
19.02	Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.	N	Tensão (kV)	-	-	T ≤ 138	T > 138 e ≤ 230	T > 230	MÉDIO
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.	N	Área de intervenção (m <sup>2</sup> )	-	AI < 50.000	AI > 50.000 e ≤ 100.000	AI > 100.000 e ≤ 300.000	AI > 300.000 e ≤ 500.000	BAIXO
19.04	Implantação de subestação de transmissão de energia elétrica.	N	Área de intervenção (m <sup>2</sup> )	-	AI ≤ 2.000	AI > 2.000 e ≤ 8.000	AI > 8.000 e ≤ 12.000	AI > 12.000	BAIXO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
<b>20</b>	<b>GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS</b>								
20.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	I ≤ 3.500	I > 3.500 e ≤ 5.000	I > 5.000 e ≤ 10.000	I > 10.000	BAIXO
20.02	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro-velho).	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	-	I ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
20.03	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.	N	Capacidade total de armazenamento (m <sup>3</sup> )	-	-	CA ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 10.000	CA > 10.000 e ≤ 15.000	MÉDIO
20.04	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
20.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris.	N	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	-	-	I ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 3.000	I > 3.000 e ≤ 5.000	MÉDIO
20.06	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	-	AU ≤ 2.000	AU > 2.000 e ≤ 5.000	AU > 5.000	MÉDIO
20.07	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	-	-	Todos	-	-	BAIXO
20.08	Disposição de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	AU < 500	AU > 500 e ≤ 1.000	AU > 1.000 e ≤ 3.000	AU > 3.000	BAIXO
20.09	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB.	N	Quantidade de resíduos recebida (ton/dia)	-	-	QRR ≤ 5	QRR > 5 e ≤ 15	QRR > 15 e ≤ 30	MÉDIO
20.10	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos.	N	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	Todos	-	-	-	BAIXO
20.11	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil – Classe A.	N	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	-	-	-	-	CA ≤ 10.000	BAIXO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
<b>21</b>	<b>OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS</b>								
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	N	Comprimento da Linha (km)	-	Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, dispensada de licenciamento em área urbana	Demais casos	-	-	BAIXO
21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	-	-	$AIN \leq 0,1$	$AIN > 0,1 \text{ e } \leq 5$	$AIN > 5$	MÉDIO
21.03	Urbanização de orlas (marítimas e estuarinas).	N	Área de intervenção (ha)	-	-	$AIN \leq 0,1$	$AIN > 0,1 \text{ e } \leq 5$	$AIN > 5$	ALTO
21.04	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ancoragem (número de embarcações)	-	-	-	$NE \leq 5$	-	MÉDIO
21.05	Rampa para lançamento de barcos.	N	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	Todos	-	-	-	MÉDIO
21.06	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	-	$EV \leq 5$	$EV > 5 \text{ e } \leq 20$	$EV > 20 \text{ e } \leq 50$	$EV > 50$	MÉDIO
21.07	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	-	-	$EV \leq 5$	$EV > 5 \text{ e } \leq 20$	$EV > 20$	MÉDIO
21.08	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais.	N	Largura do corpo hídrico (m)	-	-	$LCH \leq 5$	$LCH > 5 \text{ e } \leq 10$	$LCH > 10$	MÉDIO
21.09	Implantação de obras de arte especiais.	N	Comprimento da estrutura (m)	-	-	$CE \leq 10$	$CE > 10 \text{ e } \leq 20$	$CE > 20 \text{ e } \leq 30$	MÉDIO
21.10	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (número de pessoas)	-	$NP \leq 50$	$NP > 50 \text{ e } \leq 120$	$NP > 120 \text{ e } \leq 350$	$NP > 350$	MÉDIO
<b>22</b>	<b>ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM</b>								



22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	-	-	CA ≤ 5.000	CA > 5.000 e ≤ 10.000	CA > 10.000 e ≤ 15.000	ALTO
-------	---	---	---	---	---	------------	-----------------------	------------------------	------



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
22.02	Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	-	$I \leq 300$	$I > 300 \text{ e } < 600$	$I > 600 \text{ e } < 1.000$	MÉDIO
22.03	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	-	$I \leq 300$	$I > 300 \text{ e } \leq 600$	$I > 600 \text{ e } \leq 1.000$	MÉDIO
22.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	$I \leq 1.000$	$I > 1.000 \text{ e } \leq 10.000$	$I > 10.000 \text{ e } \leq 35.000$	$I > 35.000$	MÉDIO
22.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	$I \leq 10.000$	$I > 10.000 \text{ e } \leq 20.000$	$I > 20.000 \text{ e } \leq 30.000$	$I > 30.000$	MÉDIO
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigoríficos.	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	$I \leq 2.000$	$I > 2.000 \text{ e } \leq 5.000$	$I > 5.000 \text{ e } \leq 20.000$	$I > 20.000$	MÉDIO
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão, aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, <b>com</b> atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	-	$I \leq 500$	$I > 500 \text{ e } \leq 3.000$	$I > 3.000 \text{ e } \leq 10.000$	$I > 10.000 \text{ e } \leq 30.000$	MÉDIO
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, <b>sem</b> atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	$I = \text{Área construída (m}^2\text{)} + \text{Área de estocagem (m}^2\text{)}$	$I < 2.000$	$I > 2.000 \text{ a } \leq 10.000$	-	$I > 10.000 \text{ e } \leq 30.000$	$I > 30.000$	BAIXO





CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
22.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista – galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + Área de estocagem (m <sup>2</sup> )	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	-	I > 1.000 e ≤ 10.000	I > 10.000	BAIXO
22.10	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou expurgo.	N	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	-	Todos	-	-	MÉDIO
<b>23</b>	<b>SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS</b>								
23.01	Hospital.	N	Número de leitos	-	-	NLE ≤ 50	NLE > 50 e ≤ 100	NLE > 100 e ≤ 200	ALTO
23.02	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou biologia molecular.	N	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.500	I > 1.500 e ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
23.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	N	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + Área de estocagem (m <sup>2</sup> )	-	-	I ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.500	I > 1.500 e ≤ 3.000	MÉDIO
23.04	Hospital veterinário.	N	Número de leitos	-	-	NLE ≤ 25	NLE > 25 e ≤ 50	NLE > 50 e ≤ 100	MÉDIO
23.05	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias, incluindo pet shop (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + Área de estocagem (m <sup>2</sup> )	-	I < 300	I > 300 e ≤ 500	I > 500 e ≤ 1.000	I > 1.000 e ≤ 10.000	MÉDIO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
<b>24</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>								
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	-	-	CA < 30	CA > 30 e < 90	CA > 90	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	CA < 15 (Conforme Resolução CONAMA nº 273/2000)	-	CA > 15 e < 45	CA > 45 e < 90	CA > 90	ALTO
24.03	Lavador de veículos.	N	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	AU ≤ 200	AU > 200	-	-	MÉDIO
24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (m <sup>2</sup> )	-	AU ≤ 1.000	AU > 1.000 e ≤ 5.000	AT > 5.000 e ≤ 15.000	AT > 15.000 e ≤ 30.000	MÉDIO
24.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (m <sup>2</sup> )	-	-	AT ≤ 500	AT > 500 e ≤ 3.000	AT > 3.000	MÉDIO
24.06	Bares e restaurantes com musica ao vivo ou som mecânico.	N	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
24.07	Casas noturnas, boates e cerimoniais com musica ao vivo ou som mecânico.	N	-	-	Todos	-	-	-	BAIXO
24.08	Atividades dispensadas de licenciamento ambiental quando sujeitas a este procedimento e quando não houver enquadramento específico. (Observado o disposto no §3º do artigo 32 deste Decreto)	I ou N	-	-	-	Todos	-	-	BAIXO
24.09	Atividades de licenciamento ambiental, delegadas ao município, quando não houver enquadramento específico. (Observado o disposto nos incisos I e III do artigo 9º deste Decreto)	I ou N	-	-	-	-	-	Todos (Para os casos previstos no inciso III do artigo 9º)	ALTO



CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	DISPENSA	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
						P	M	G	B / M / A
<b>25</b>	<b>SANEAMENTO</b>								
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA) – vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP em L/s)	$VMP \leq 10$	-	$VMP > 10 \text{ e } \leq 50$	$VMP > 50 \text{ e } \leq 100$	-	MÉDIO
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas – vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP em L/s)	-	-	$VMP \leq 15$	$VMP > 15 \text{ e } \leq 30$	$VMP > 30 \text{ e } \leq 50$	MÉDIO

### ANEXO III

ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE LIMITE
<b>Indústrias Diversas, Estocagem, Serviços e Obras</b>	
Academia de ginástica, fisioterapia e semelhantes.	Todos
Açougues e peixarias em área urbana consolidada, sem produção de embutidos e demais alimentos processados.	Todos
Agência de turismo.	Todos
Alinhamento e balanceamento de veículos.	Todos
Aquisição de veículos e equipamentos.	Todos
Assistência técnica para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico.	Todos
Bares e Restaurantes sem musica ao vivo ou som mecânico	Todos
Borracharia, exceto recondicionamento de pneus e/ou manutenção de veículos.	Todos
Casa de diversões eletrônicas (playground, fliperamas, lan house e outros), excluindo casas noturnas, boates, bares e afins.	Todos
Casa lotérica.	Todos
Clínica médica ou veterinária, incluindo pet shop, sem procedimentos cirúrgicos.	Todos
Consultório de profissionais liberais (dentistas, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros), sem realização de procedimentos cirúrgicos.	Todos
Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros	Todos
Cozinha Industrial.	Todos
Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta.	Todos
Escola de ensino sem laboratório para uso em aulas práticas (exceto laboratório de informática).	Todos
Escritório de logística (para negociação de movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas), excluindo a estocagem.	Todos
Escritório de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
Estação de telecomunicação.	Todos
Estúdio e laboratório fotográfico.	Todos
Fabricação de gelo.	Todos
Farmácia de manipulação.	Todos
Garagem de ônibus ou outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros).	Todos
Igrejas e templos religiosos.	Todos
Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
Laboratório de análises de solo, incluindo análises com fins agrônômicos, sem utilização de reagentes químicos.	Todos
Laboratório para ensaios de resistência de materiais e semelhantes.	Todos
Lavagem de veículos a seco.	Todos
Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos.	Nos termos da Instrução Normativa SEMAM nº 001/2017
Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza.	Todos
Padaria e/ou Confeitaria.	Todos

ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE LIMITE
Pavimentação e conservação de vias urbanas municipais já consolidadas: compreendendo os serviços executados periodicamente em acessos, rodovias ou estradas (pavimentadas ou não) e que se encontram em operação, bem como em sua faixa de domínio, com o objetivo de manter os elementos construtivos próximos das condições em que foram construídos, incluindo-se, dentre outros, limpeza e instalação dos dispositivos de drenagem da rodovia e de suas faixas de domínio, operações tapa-buraco, reparo no meio fio, limpeza de sarjeta, desobstrução de bueiros, roçada no entorno de obra de arte especial, estabilização em taludes de corte e aterro, roçada de vegetação de faixa de domínio da rodovia, limpeza de acostamento e reparos na sinalização vertical e horizontal.	Todos
Perfuração de poços rasos e profundos para fins de captação de água subterrânea.	Todos
Pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de Pesquisa vigente, concedido pelo DNPM.	Todos
Prestação de serviços de manutenção e reparação e estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, <b>sem</b> geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos.	Todos
Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, <b>com</b> geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos sob responsabilidade da empresa contratante licenciada.	Todos
Prestação de serviços na área de construção civil (construtoras), excetuando as obras a serem realizadas.	Todos
Reparação, manutenção e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, eletrônicos e mecânicos diversos sem sua remoção do local de operação.	Todos
Salão de beleza.	Todos
Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás.	Todos
Serviço de fotocópia, excetuando gráficas.	Todos
Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
Serviço de limpeza e conservação de caixas d'água, prédios e condomínios, excetuando limpeza em portos, aeroportos, embarcações e semelhantes além de imunização/controle de pragas.	Todos
Supermercados e hipermercados sem atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (sem açougue, peixaria e outros).	Todos
Serviço de transporte de malotes e documentos.	Todos
Terminal ferroviário de passageiros.	Todos
Terminal rodoviário de passageiros.	Todos
Transporte rodoviário de passageiros.	Todos
Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, exceto resíduos sólidos e produtos ou resíduos perigosos.	Todos
Varrição mecânica.	Todos
<b>Uso e Ocupação do Solo</b>	
Condomínios ou conjuntos habitacionais, residenciais, comerciais ou mistos, limitado a até 10 unidades habitacionais e/ou 10 lotes.	Área Total ≤ 1.500 m <sup>2</sup> .
Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados, atendidos por rede pública de coleta de esgoto sanitário.	NU ≤ 10
Condomínios verticais (moradias multifamiliares e/ou unidades comerciais).	Área total ≤ 1000 m <sup>2</sup> 04 pavimentos e 16 unidades
Construção de abrigos nos pontos de ônibus.	Todos
Construção de Centro de Referência Social – CRAS.	Todos
Construção de residência isolada (moradia unifamiliar).	Todos
Desmonte de rochas não vinculado à atividade mineração.	Área menor que ≤ 0,05 ha   Volume de rocha movimentada ≤ 200 m <sup>3</sup>
Linhas de distribuição de energia elétrica.	Todos

<b>ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL</b>	
<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>PORTE LIMITE</b>
Pousadas, hotéis e motéis instalados e área urbana consolidada ou de expansão urbana, que possuam, no sistema de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e disposição final) e abastecimento de água.	Todos
Praça, quadra, ginásio poliesportivo e/ou campo de futebol, exceto complexo esportivo e estádio.	Todos
<b>Saneamento</b>	
Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autoriza ressaltos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público.	Todos
Redes coletoras de esgoto.	Todos
Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água.	Todos
Reservatórios de água tratada.	Todos
Unidades Operacionais do SES - Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto	Vazão Máxima de Projeto $\leq 200$ (L/s)
<b>Serviços de Saúde</b>	
Autoclaves localizadas em unidades de serviços de saúde, incluindo aterros.	Todos
Clínicas médicas e veterinárias, incluindo pet shop (sem procedimentos cirúrgicos).	Todos
Clínicas odontológicas.	Todos
Clínicas radiológicas e serviços de diagnóstico por imagem.	Todos
Funerária sem serviço de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Todos
<b>Atividades Agropecuárias</b>	
Apicultura em geral (apiário e extração do mel).	Todos
Aquisição de animais de produção.	Todos
Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derrigadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira / desintegrador).	Todos
Eletrificação rural, vinculada ao Programa Luz no Campo.	Todos
<b>Comércio e Estocagem</b>	
Armazenamento e/ou depósito de gás envasado (GLP e outros), associado ou não ao comércio varejista (botijões).	Todos
Comércio em geral, sem atividades de produção e/ou estocagem.	Todos
Comércio de água mineral, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de artefatos de madeira, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividade de produção.	Todos
Comércio de artigos de couro, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de artigos de papelaria e armário, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de artigos fotográficos e de filmagem, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de bebidas e alimentos, sem produção de qualquer natureza (lanchonetes, casas de chá e sucos), excluindo centrais de logística.	Todos
Comércio de brinquedos e artigos recreativos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de discos e instrumentos musicais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de equipamentos em geral, sem manutenção, com ou sem estocagem, desde exclusivo.	Todos
Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de madeiras e outros materiais de construção em geral, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem fabricação de estruturas.	Todos
Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos

**ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PORTE LIMITE
Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de peças e acessórios para veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação) com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de souvenirs, bijuterias e jóias com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Comércio de vestuário, calçados e acessórios com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Todos

**ANEXO IV**

<b>LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL ORDINÁRIO</b>	
<b>Documentos de Natureza Administrativa</b>	
<b>01</b>	Requerimento de Licença/Autorização Ambiental. (conforme modelo disponibilizado pelo órgão ambiental municipal)
<b>02</b>	Formulário de Enquadramento de Atividade. (conforme modelo disponibilizado pelo órgão ambiental municipal)
<b>03</b>	Cópia autenticada do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do empreendedor/representante legal que assinar o requerimento.
<b>04</b>	Cópia Simples da Certidão Negativa de Débitos Municipais (PMA) em nome do empreendedor, quando se tratar de pessoa física, ou, em nome do empreendimento, quando se tratar de pessoa jurídica.
<b>05</b>	Cópia autenticada da Ata da eleição da última diretoria, quando se tratar de Sociedade, ou do Contrato Social e última alteração contratual (registrados), quando se tratar de Sociedade de Quotas de responsabilidade Limitada, ou, documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos.
<b>06</b>	Documento que comprove a legalidade do uso da área para a instalação do empreendimento, podendo ser apresentado (a): Cópia autenticada da Escritura do Imóvel em nome do empreendedor ou do empreendimento; ou, Cópia autenticada do Contrato de Locação juntamente com Escritura do Imóvel e autorização do locador para o desenvolvimento da atividade no referido imóvel; ou, Contrato de Comodato juntamente com Escritura do Imóvel e autorização do comodante para o desenvolvimento da atividade no referido imóvel; ou, outro documento de igual valor que venha a substituir, desde que com aval do órgão ambiental municipal.
<b>07</b>	Cópia Simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendimento.
<b>08</b>	Cópia Simples do Auto de Constatação/Infração lavrado pela fiscalização ambiental. (Quando couber)
<b>09</b>	Anuência municipal quanto ao Uso e Ocupação do Solo, atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento. (Exceto nos casos de Requerimento de Autorização Ambiental)
<b>10</b>	Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento.
<b>Documentos de Natureza Técnica</b>	
<b>11</b>	Estudos Ambientais, acompanhado do Termo de Responsabilidade Ambiental, quando couber, e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
<b>12</b>	Projetos e Planos, acompanhados da Respectiva Anotação de Responsabilidade – ART. (Quando couber)
<b>13</b>	Documentos de natureza específica. (Quando couber)



Secretaria de  
Meio Ambiente



PREFEITURA  
**ARACRUZ**  
[www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)